

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, no continente, na qualidade de autoridade sanitária nacional, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais o controlo de aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e respectivas disposições regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 304/90

de 18 de Abril

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual da garantia do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras ou montadoras, com vista à cobertura dos danos materiais e corporais sofridos por terceiros resultantes das acções relativas à instalação das redes de gás e montagem de aparelhos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, que dele faz parte integrante, o valor mínimo da garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás ou montadoras de aparelhos de gás, seja, para o ano civil de 1990, de 30 000 000\$.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Abril de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 305/90

de 18 de Abril

A implementação do novo regime de preços para a venda de energia eléctrica, instituído pelo Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro, ao envolver a fixação de tarifário para o território do continente através da prévia celebração de convenção entre a Direcção-Geral da Concorrência e Preços e a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., veio introduzir novas referências no

sistema tarifário da energia eléctrica, as quais tornam necessária a definição de um regime regulamentar de execução do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, para os estabelecimentos de produção cuja potência aparente instalada não ultrapasse, no seu conjunto, 10 000 kVA, considerando também o previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18-A/89.

A presente portaria fixa a necessária correspondência entre o disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, e o regime de preços de energia eléctrica, consubstanciado no sistema tarifário celebrado por convenção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, aos estabelecimentos de produção independente de energia eléctrica que não ultrapassem a potência aparente instalada de 10 000 kVA será aplicado o sistema tarifário decorrente da convenção prevista nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro.

1.1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1.2, em cada nível de tensão tomar-se-ão por referência os valores das tarifas correspondentes ao regime tarifário de médias utilizações.

1.2 — Sempre que não exista regime de médias utilizações para um dado nível de tensão, tomar-se-ão como referência os valores das tarifas correspondentes àquele nível de tensão.

2 — Às dúvidas eventualmente resultantes da aplicação dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, será aplicável o estabelecido no sistema tarifário em vigor, decorrente da convenção referida no n.º 1 da presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 4 de Março de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 306/90

de 18 de Abril

Tendo em consideração que o artigo 15.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo prevê a concretização de medidas de apoio específicas aos praticantes da alta competição, designadamente no que respeita ao regime da escolaridade e ao acesso à formação na área de ensino da educação física ou como técnico de desporto;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 690/84, de 6 de Setembro, e 450/88, de 8 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Aos estudantes de ensino superior que, nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo, sejam pra-